ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Rua Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4092 - Email: chapeco.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5015448-54.2025.8.24.0018/SC

AUTOR: JJ NESPOLLO TRANSPORTES LTDA
RÉU: ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

SENTENÇA

1. JJ NESPOLLO TRANSPORTES LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ADEMIR FERREIRA DOS PASSOS e BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

2. Relatou que tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome, conforme certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Chapecó, referentes a dois títulos emitidos pelo primeiro réu e apresentados pelo segundo réu. Aduziu que jamais celebrou negócio jurídico com o primeiro requerido, e que se tratam de duplicatas frias, sem causa e sem lastro comercial.

3. Argumentou que o protesto indevido gera dano moral e requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão imediata dos protestos. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Tutela de urgência foi deferida (EV 9).

5. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. foi citado e apresentou contestação no evento 20. Em sede de preliminar, alegou ilegitimidade passiva.

6. No mérito, defendeu que os títulos foram enviados à cobrança por solicitação da empresa associada Ademir Ferreira dos Passos, via internet banking, sendo o protesto exercício regular de direito. Sustentaram ausência de ato ilícito, boa-fé na atuação e inexistência de extrapolação dos poderes do mandato.

Aduziram que a responsabilidade pelo negócio jurídico é exclusiva do sacador/endossante, não do endossatário.

7. Contestou o pedido de indenização por danos morais, alegando que o protesto é medida legítima e prevista em lei, não configurando dano presumido, e que não houve prova objetiva do prejuízo. Requereu a improcedência do pedido.

8. A ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA foi citada (EV 18), porém não apresentou resposta.

9. Houve réplica (EV 26).

10. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A documentação que as partes carrearam aos autos esgota a demonstração dos fatos constitutivos e impeditivos do direito invocado. Com efeito, precluíram da juntada de outros documentos bastantes a demonstração ou cumprimento do ônus que lhes incumbia *ab initio*. Desnecessária a produção de outras provas.

12. Por essa razão, procedo ao julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

13. A legitimidade da parte se afere pela existência ou não de limite subjetivo entre o direito material e a pretensão formulada nos autos.

14. Nesse sentido:

> A legitimidade para residir ativa ou passivamente no processo constitui o fenômeno a que Enrico Tullio Liebman denomina pertinência subjetiva, e ela deriva de fenômeno semelhante na chamada relação de direito material. Inexistente liame entre as partes na relação de direito material, inviável o processo instaurado com base nessa pretensão. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.077820-7, de Brusque, rel. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2012).

15. A ré BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. guarda relação com os protestos cuja licitude é discutida nos autos, do que decorre a pertinência subjetiva que justifica a inclusão no polo passivo do feito.

16. A discussão com relação à responsabilização ou não da parte ré supera a mera análise do liame subjetivo e se insere no mérito da controvérsia - pode ocasionar a procedência ou improcedência.

17. Assim, rejeito a prefacial.

REVELIA

18. Acaso o réu não conteste a ação, é considerado revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. É o que está disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

19. Muito embora a pluralidade de réus (com contestação ofertada pelo litisconsorte) possa afastar os efeitos da revelia (CPC, 345, I), tal circunstância somente se verifica quando a matéria de defesa for coincidente entre os corréus. Em relação à matéria leciona Fredie Didier Jr:

> *"Observe que o efeito somente é afastado em relação ao fato comum contestado; em relação aos fatos exclusivos dói litisconsorte revel, a presunção de veracidade se aplica normalmente. A regra aplica-se ao litisconsorte unitário ou simples". (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPODVN, 2016)*

20. Na hipótese, não se verifica identidade de defesas entre a instituição que apresentou o título a protesto com a defesa que seria apresentada pelo credor originário, emitente dos títulos. Tanto é que há argumentos que atribuem a responsabilidade a esse.

21. Portanto, os argumentos não são comuns, de sorte que a contestação apresentada não afasta os efeitos da revelia para à ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA.

MÉRITO

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

22. Trata-se de pretensão fundada na ausência de relação jurídica subjacente a fim de justificar a emissão dos títulos. Por conseguinte, *"seria de incumbência da pretensa credora comprovar a sua efetividade, posto ser dela o encargo de provar fatos negativos, mormente quando impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela autora da demanda"*. (AC 2013.025321-6, Des. Trindade dos Santos, j. em 13/06/2013).

23. É que é inviável impor à autora o ônus de produzir prova de fato negativo, razão pela qual cabe à parte ré fazer prova da higidez do título, na forma do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

24. Acerca da natureza do título protestado (duplicatas), colhe-se da doutrina:

> *A duplicata é um título de crédito causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou do prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços. [...] Como título de crédito à ordem que é pode circular por via do endosso, mas o sacador não pode eximir-se da garantia de pagamento ao endossar a duplicata. Embora seja um título causal, não é a duplicata título representativo de mercadorias ou serviços. Exige uma provisão determinada, que se consubstancia no valor da compra e venda de mercadorias ou da prestação de serviços, discriminados na fatura ou na nota fiscal. Sem tal provisão a duplicata torna-se sem lastro e é chamada fria, constituindo-se em crime de estelionato previsto no art. 172 do Código Penal por emissão de duplicata simulada. (COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 377.)*

25. Assim, por se tratar de título causal, exige-se comprovação da relação de compra e venda, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal.

26. Mesmo que se trate de negócio adquirido por conta de cessão de crédito, competem aos cessionários a prova da higidez do negócio jurídico anterior supostamente havido entre a parte requerente e a cedente.

27. Além de se tratar de risco da própria operação, tem-se que *"aquele que, através de cessão, adquire créditos, deve acautelar-se e manter consigo toda a documentação que originou o crédito cedido, porquanto todo e qualquer crédito deve estar consubstanciado em compra e venda ou prestação de serviços. A responsabilidade do cessionário decorre da sua falta de cautela ao proceder o protesto dos títulos que estão em sua posse, sem a devida análise."* (TJSC, Apelação n. 0022653-39.2009.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2016).

28. O emitente do título, apesar de citado, não contestou o feito e não apresentou prova da relação jurídica que justificou a emissão dos títulos. A ré que contestou o feito também não juntou aos autos documentação que demonstre a *causa debendi*. A ausência dessa comprovação afeta a higidez do título.

29. Assim, comporta acolhimento a pretensão de declaração de inexistência dos débitos.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

30. Caracterizado o ato ilícito praticado pelos requeridos, nos termos do artigo 186 do Código Civil, porquanto promoveram a emissão e o posterior o protesto de títulos de crédito sem relação subjacente correspondente.

31. A ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente afeta a higidez dos títulos.

32. Importa verificar a responsabilidade solidária dos demandados pela reparação de eventuais danos sofridos pela requerente.

33. Inafastável a responsabilidade da sacadora (ré ESQUADRIAS E SOLDAS SANTO ANTONIO LTDA), que emitiu título de crédito sem lastro, quando a sua própria natureza é documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, conforme o artigo 2º da Lei n. 5.474/68

34. Com relação ao codemandado é necessário verificar a natureza do endosso realizado.

35. Em se tratando de endosso translativo, opera-se a transferência dos direitos do crédito a terceiro, que assume a posição de credor. O endosso translativo, portanto, constitui a regra. Em contrapartida, o endosso mandato envolve uma espécie de legitimação para que terceiro efetiva cobrança do crédito em nome do credor, que mantém a sua qualidade de beneficiário originário do título. O endosso mandato envolve relação jurídica contratual e, assim, deve-se demonstrar essa relação, a qual não pode ser presumida.

36. Na hipótese de endosso translativo, o endossatário que passa a figurar como titular do crédito responde pelos danos ocasionados pelo protesto indevido do respectivo título emitido sem causa legítima, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

> DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.
> 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.213.256/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 14/11/2011.) - destaquei.

37. De outro lado, em caso de endosso mandato, *"o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário"*, conforme enunciado da Súmula n.º 476 do Superior Tribunal de Justiça.

38. Trata-se, igualmente, de tese firmada em sede de recurso repetitivo, da qual se extrai que a responsabilidade do mandatário igualmente resulta da caracterização de ato culposo próprio. Cito:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (REsp n. 1.063.474/RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-9-2011).

39. Registra-se que o mandatário que encaminha a protesto o título sem a adoção de qualquer medida prévia tendente à verificação da existência da dívida incorre em ato culposo próprio, porquanto se caracteriza ato negligente na conduta, que autoriza reconhecer a responsabilidade solidária do apresentante.

40. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO PROMOVIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE EM ENDOSSO-MANDATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA AS RÉS SOLIDARIAMENTE PELOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E FIXA O DANO MORAL EM R$ 8 MIL. RECURSOS DO BANCO E DO AUTOR.
1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, POR TER AGIDO COMO MERO MANDATÁRIO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS OU PRÁTICA DE ATO CULPOSO.
2. BANCO QUE, EMBORA TENHA AGIDO NA CONDIÇÃO DE MERO MANDATÁRIO, NÃO COMPROVOU TER AGIDO DENTRO DOS LIMITES DOS PODERES LHE CONFERIDOS OU TER SIDO CAUTELOSO EM SE CERTIFICAR ACERCA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA ANTES DE PROMOVER O PROTESTO. AUSÊNCIA DE PROVAS - OU MESMO INDÍCIOS - DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA N. 464 E SÚMULA N. 476, AMBOS DO STJ.
(....)
RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
(TJSC, Apelação n. 5001856-06.2021.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-01-2024).

PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO
É notório que "a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze).
CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CESSÃO DE CRÉDITO - PROTESTO DE DUPLICATA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO APRESENTANTE - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE LASTRO COMERCIAL - VÍCIO DO TÍTULO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
1 Consoante noção cediça "A ocorrência de cessão de créditos não altera a relação obrigacional, tampouco exime o cessionário da responsabilidade de reparar danos oriundos de eventual inscrição indevida". (AC n. 0301702-73.2016.8.24.0010, Des. Henry Petry Junior).
2 Ainda, "'É possível responsabilizar o endossatário que leva a protesto título recebido

> via endosso-mandato quando ele 'extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula' (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011)" (AC n. 0302281-54.2017.8.24.0020, Des. Marcus Tulio Sartorato).
> (...)
> (TJSC, Apelação n. 5013118-08.2022.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2023). - destaquei.

41. A ré BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, apesar de afirmar que *"o associado ADEMIR FERREIRA DOS PASSOS, efetuou a contratação de prestação de serviços de cobrança com esta cooperativa"*, não trouxe aos autos o respectivo instrumento de cessão de crédito.

42. Nesse contexto, forçoso reconhecer que houve celebração de endosso translativo, modalidade que constitui a regra, e pela qual endossatários respondem pelos danos ocasionados pelo protesto indevido do respectivo título emitido sem causa legítima, que é caso dos autos.

43. Diante do exposto, é solidária a responsabilidade dos demandados pelos danos experimentados pela autora.

44. Ademais, a aquisição de títulos irregularidades constitui risco da própria atividade, que consiste justamente na compra de crédito. Por isso, responde pelos danos mesmo ausente culpa, conforme Código Civil:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

45. Para hipótese de realização de inscrição em órgão de proteção ao crédito de forma indevida está consolidado o entendimento de que não há necessidade de comprovação da efetiva e concreta mácula à imagem.

46. Trata-se de dano moral puro, ou *in re ipsa*. Presume-se o abalo moral pela própria gravidade do evento ou de sua publicidade.

47. Do Des. Araken de Assis tem-se 'A prova do dano moral que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ato ilícito, segundo precedentes do STJ' (in Apelação Civil n. 597118926). Ainda: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a

prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ, AgRg. no REsp. n. 860.704/DF, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19-4-2011) - destaquei.

48. Assim, considerada a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte requerente, fixo o valor compensatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

49. A correção do valor deve ser pelo INPC a partir do arbitramento, consoante a súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

50. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (primeiro apontamento), conforme Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

51. Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil: *"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*"

52. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.656/RS decidiu que a intimação de réu revel sem procurador constituído nos autos deve ocorrer por meio de publicação no diário de justiça, sob pena de nulidade.

53. Cito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.
> 1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.
>
> 2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.
>
> 4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-

se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.
6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

54. Destarte, determino a intimação do requerido mediante publicação no Diário Oficial de Justiça.

DISPOSITIVO

55. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, pondo fim à fase cognitiva do procedimento, conforme artigo 203, §1º, do mesmo diploma legal, a fim de DECLARAR inexistente o crédito constante das duplicatas objeto dos protestos constantes no evento 1, DOC3 e CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE (CC, art. 389, parágrafo único) desde o arbitramento e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, deduzido dos juros o índice de atualização monetária (CC, art. 406, §1º) a partir do evento danoso.

56. Confirmo a tutela de urgência.

57. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), considerada, sobretudo, a ausência de atos instrutórios.

58. Intime-se a ré revel acerca da presente sentença mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS BIGOLIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086792067v9** e do código CRC **d6dfb6a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS BIGOLIN
Data e Hora: 25/11/2025, às 14:59:15